

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIA CLARA LÔBO JUNQUEIRA DE ANDRADE

MOTIVAÇÕES E EXPECTATIVAS ENVOLVIDAS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

São Paulo

2019

MARIA CLARA LÔBO JUNQUEIRA DE ANDRADE

MOTIVAÇÕES E EXPECTATIVAS ENVOLVIDAS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2019

MARIA CLARA LÔBO JUNQUEIRA DE ANDRADE

MOTIVAÇÕES E EXPECTATIVAS ENVOLVIDAS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de
Andrade Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Carolina Theodoro Mota Mourão
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr.^a Susana Mesquita Barbosa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

*“Sem reconhecimento não existe convívio social,
ao menos duradouro e pacífico”*

Ricoeur

*“A sentença não vem de uma vez,
é o processo que se converte aos poucos em veredicto”*

Kafka

AGRADECIMENTOS

À minha família como um todo, por sempre ser minha base e inspiração para seguir em frente.

À minha mãe, Tatiana. A mulher mais forte, guerreira e inspiradora. À ela que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos. Obrigada por ser essa força e exemplo para mim. Obrigada por me fazer acreditar que não existem limites que não possam ser superados.

Ao meu pai, João Manoel. O homem mais sincero e empenhado. A ele que fez me advogada desde pequena e me fez acreditar, cada dia mais, que as mulheres são muito capazes. Obrigada por me fazer cada vez mais forte e sempre acreditar em mim.

Ao meu irmão, João Pedro. A ele que sempre soube falar as palavras mais sinceras e inspiradoras em qualquer momento. Obrigada por ser meu porto seguro, por ser essa sabedoria que acalma. Obrigada por ser esse grande companheiro.

À minha orientadora, Bruna. A mulher que mais me inspirou durante esses últimos anos. À ela que me ensinou o que era o mundo acadêmico e o feminismo. Obrigada por ser minha orientadora desde o começo da faculdade, por ter me acolhido com as dúvidas mais incipientes de uma jovem universitária. Obrigada por plantar a sementinha do feminismo. Obrigada por ser muito mais do que uma orientadora.

Também à Paula Chisté, que me fez adorar o Direito de Família e toda a complexidade desses conflitos. Obrigada por ter sido mais do que uma chefe e por ser esse exemplo de advogada.

As minhas amigas, principalmente aquelas que me acompanharam nessa reta final, Bruna Dueñas, Fernanda Coutinho, Mariana Costa, Laís Alencar, Marina Buzin e Mariana Compagno. À elas que não estavam presentes no início dessa

jornada, mas que se tornaram indispensáveis ao longo dela.

SÚMARIO

RESUMO	7
ABSTRACT	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. O CONFLITO SOCIOLÓGICO NA AÇÃO DE ALIMENTOS	11
3. AS MOTIVAÇÕES POR TRÁS DAS DEMANDAS.....	15
4. AS EXPECTATIVAS PRESENTES NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO.....	22
5. O ANTAGONISMO ENTRE A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A MULTIPLICIDADE DO CONFLITO.....	27
6. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	36

MOTIVAÇÕES E EXPECTATIVAS ENVOLVIDAS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Maria Clara Lôbo Junqueira de Andrade¹

RESUMO: Diariamente é distribuída uma variedade de ações nas varas de família. Na grande maioria dos trâmites processuais, não são analisadas as reais motivações e futuras expectativas desses conflitos. Seja porque não há espaço para essa discussão, seja porque não há tempo hábil no aparato judicial ou porque essas demandas sempre acabam resumidas em uma mera questão monetária. Este artigo busca entender e analisar quais são as reais motivações e expectativas por trás das ações de alimentos e como o procedimento judicial lida com essas variáveis subjetivas.

Palavras-chave: Alimentos, Pensão alimentícia, Expectativa, Motivação, Antagonismo judicial, Direito de família, Antropologia.

ABSTRACT: Daily, a variety of claims are distributed in family courts. In the majority of those legal claims, the real motivation and future expectations of the conflicts are not analysed. Among the reasons behind this lack of analysis, there is no space for this discussion, there is no adequate time on the judicial system or because those claims are usually summarized in a monetary bias. This paper aims to understand and analysed wich motivations and expectations lie behind child support claims and how The judicial procedure deals with this subjective variantes.

Key words: Pension Food, Pay Alimony, Expectation, Motivation, Justice Antagonism, Family Law, Anthropology.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientanda da Professora Doutora Bruna Soares Angotti Batista de Andrade.

1. INTRODUÇÃO

O direito de família está cercado por fatores subjetivos e sociológicos, que ultrapassam os moldes objetivos e práticos dos procedimentos judiciais. Isto porque, diariamente são distribuídas diversas demandas às Varas de Famílias, as quais aparentam tratar-se de uma questão meramente monetária, mas se traduzem em questões muito mais amplas, subjetivas e cheias de variáveis ocultas.

As ações de alimentos são um exemplo nítido de demandas traduzidas em valores monetários, mas que, na maioria dos casos, envolvem também uma questão de abandono afetivo, convívio familiar, exercício do poder familiar e da parentalidade.

Assim, após estagiar alguns anos no Fórum e em escritórios de advocacia especializados em direito da família, percebi a necessidade de compreensão da parte submersa e interdisciplinar desses conflitos².

O antropólogo Bronislaw Malinowski, no início do século XX, demonstrava a importância da antropologia jurídica se voltar para as questões cíveis. Em seu livro *Crime e Costume na Sociedade* (1926), Malinowski estudou a lei civil, de forma que entendia haver uma atenção exagerada ao estudo do extraordinário da lei penal, de modo que pontua acertadamente

[...] tentei abordar os fatos da lei primitiva nas Ilhas Trobiand pelo outro extremo. Comecei com a descrição do rotineiro, não do singular, da lei obedecida e não da lei transgredida; das correntes e marés permanentes em sua vida social, e não das tempestades acidentais. (MALINOWSKI, p.60)

A cada dia aumenta o número de demandas distribuídas nas varas de família pelo Brasil, contudo, frequentemente, não é analisado o aspecto sociológico do conflito, fazendo com que as reais expectativas existentes não sejam atendidas, por outras vezes, também não é despendido o tempo e a cautela necessários.

² “No mundo do Direito o conflito é visto, num primeiro olhar, como um fenômeno jurídico e é trabalhado como lide, com os paradigmas da adversidade. No campo da autocomposição vamos trabalhar o conflito do ponto de vista da complexidade, numa perspectiva interdisciplinar, com construções conjuntas de significados, através do conhecimento de várias áreas, para ligar ideias, aprofundar as percepções, focalizar a atenção colaborativa e criar um movimento para frente. Nos processos autocompositivos é possível ir mais fundo na análise do conflito e ele precisa ser visto com toda complexidade intrínseca à vida humana e social, com intenção interdisciplinar, a exigir a interconexão de saberes e análises referentes à identificação as emoções e da razão; do passado, presente e futuro, dos sentimentos e necessidades, entre outros” (NUNES, 2016, p.129)

Sendo assim, por diversas ocasiões o conflito não é verdadeiramente solucionado, gerando uma segunda, terceira ou quarta ação judicial entre as mesmas partes e acerca do mesmo assunto, uma vez que o Judiciário se limita a discutir apenas a questão monetária e deixa à margem qualquer aspecto sociológico envolvido.

Isto porque, de acordo com André Azevedo, em sua obra *Manual de Mediação Judicial (2009)*³, grande parte dos interesses subentendidos em conflitos jurídicos, principalmente no direito de família, dizem respeito a variáveis que, por não serem expressamente tratadas, por exemplo, violência doméstica, abandono parental, infidelidade, abandono afetivo, interferem decisivamente para impasses ou renascimento contínuo de lides processuais, sendo tais variáveis chamadas de lides sociológicas.

Sendo assim, o enfoque da presente pesquisa está na análise da parte submersa do conflito, quais sejam: os motivos que levam mulheres⁴ a entrarem com *ações de alimentos* contra seus ex-maridos ou ex-companheiros, bem como a análise das expectativas que elas têm na resolução desse conflito.

Este artigo visa também compreender, a partir do levantamento bibliográfico e de considerações oriundas da experiência de alguns anos em escritórios especializados em direito de família, o antagonismo entre a atuação do Judiciário e a complexidade subjetiva que envolve esses conflitos.

³ “Um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual –aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo –se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos). Além do problema imediato que se apresenta, há outros fatores que pautam um conflito, tais como o relacionamento anterior das partes, as suas necessidades e interesses, o tipo de personalidade das partes envolvidas no conflito, os valores das partes e a forma como elas se comunicam. Muitos desses fatores considerados secundários por alguns operadores do direito estão, na verdade, na origem do conflito e, por isso, devem ser levados em conta na solução do problema. A mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que as partes encontrem a solução” (AZEVEDO, 2016, p.240)

⁴ O trabalho limitou-se às demandas ajuizadas por mulheres, tendo em vista que o material de estudo havia feito esse recorte, além do fato que as demandas ajuizadas por mulheres representam a grande maioria das ações de alimentos.

Apesar da área do direito de família ser um tema recorrente de pesquisas acadêmicas, poucas se atentam ao fator sociológico desses conflitos, de modo que ao analisar por essa perspectiva busca-se entender quais são as reais motivações envolvidas nesses conflitos. Isto porque quando essas expectativas não são atendidas ou essas motivações não são escutadas, o Judiciário, provavelmente, será acionado novamente.

Existe uma ausência de produção acadêmica sobre as questões de “direito de família”, como bem pontuado por Luís Roberto Cardoso de Oliveira, em seu artigo “*Honra, dignidade e reciprocidade*” (2002). Essas razões são múltiplas, contudo, destaca Tatiana Perrone (2009): “a inserção do antropólogo no campo da justiça de família encontra dificuldades porque há segredo de justiça, o que faz com que as informações sejam mais difíceis de alcançar”, além do fato que muitas vezes essas questões trazem fatores muito mais subjetivos e “alheios” ao puro direito.

Diante desse quadro, o presente artigo utiliza como metodologia a pesquisa teórica, por meio de revisão de livros e artigos científicos sobre o tema, bem como uma análise dos relatos coletados durante o tempo de estágio.

O recorte da pesquisa foram as *ações de alimentos*, isto porque tendo em vista a impossibilidade de realização de entrevistas mais aprofundadas, foi a única ação típica do direito de família que havia algum material a ser analisado, quais sejam a tese de mestrado “*Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – uma etnografia em Varas de Família*” da antropóloga Tatiana Santos Perrone e monografia de conclusão de curso “*Traduzindo demandas: uma etnografia das ações de alimentos na defensoria pública de São Sebastião/DF*” do autor Alexandre Jorge de Medeiros Fernandes.

Inicialmente, o texto aborda a complexidade dos conflitos no direito de família. Em um segundo momento, as motivações que levam mulheres a buscarem o Judiciário para propor ação de alimentos, ou seja, as questões e fatores sociológicos pré-processuais. Em seguida, são retratadas as expectativas, isto é, o que se busca como resultado após o final daquele conflito.

São questões distintas, *por exemplo*, uma mulher pode acionar o Judiciário pois sofreu uma agressão física de seu ex-marido, sendo essa sua motivação, mas

sua expectativa é que ele a trate com dignidade e a respeite, sendo esse o real resultado esperado.

Por último, o presente artigo também faz breves ponderações sobre o paradoxo da complexidade dessa demanda e o limite existente na atuação do Judiciário.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a presente pesquisa contribui para ampliar a compreensão da lide sociológica envolvida na querela jurídica familiar. Isso auxilia a colocar em questão a forma de tratamento destes conflitos pelo Poder Judiciário, bem como refletir sobre outras alternativas de resolução de conflitos.

2. O CONFLITO SOCIOLÓGICO NA AÇÃO DE ALIMENTOS

Para entender as motivações e expectativas que envolvem esses conflitos, é fundamental entender primeiramente o “sujeito e contexto do conflito, isto é, faz-se mister entender a dimensão humana”, como ressalta Mônica Guazzelli Estrougo, no artigo “*Direito de família: quando a família vai ao tribunal*” (2002).

O conflito faz parte da vida em sociedade, não importa o contexto social aonde esteja inserido. Está sempre presente e é uma das formas de interação entre indivíduos, grupos organizações e coletividades, destaca Norberto Bobbio, em sua obra *As ideologias e o poder em crise* (1999).

No direito de família os conflitos são sempre dinâmicos, em plena evolução, uma vez que envolvem questões muito subjetivas devido aos laços de parentesco envolvidos. Geralmente, além do problema concreto discutido perante o juiz, também existe o aspecto subjetivo, aquela questão que não foi discutida, ou não foi dado espaço para se discutir, mas que está presente durante todo o processo, às vezes até mais presente do que a questão objetiva. Tais demandas tornam o caso mais difícil quanto mais ocultas e inconscientes forem essas variáveis.

O conceito de conflito utilizado nessa pesquisa é o de Norberto Bobbio, em sua obra “*As ideologias e o poder em crise*” e de Ana Claudia Marques no texto “*Traições, intrigas, fofocas, vingança: notas para uma abordagem etnográfica do*

conflito” (2007), os quais entendem por conflito algo inerente à vida em sociedade, além de fluído, não como algo que terá um fim ou uma resolução definitiva, mas como uma forma de interação.

Esse conceito se encaixa perfeitamente nos conflitos que envolvem direito de família, mais ainda nas ações de alimentos, isto porque a sentença que define o valor a ser pago a título de pensão alimentícia gera um equilíbrio momentâneo. Contudo, a sentença não coloca fim ao conflito existente, tanto é que, muitas vezes, alguns anos depois, surgem revisionais de alimentos ou cumprimentos de sentença, visto que esse equilíbrio momentâneo pode ser rompido a qualquer momento por novos acontecimentos, de forma a alterar sua intensidade, motivação e até sujeitos envolvidos.

Assim, diferentemente de outras ações cíveis, em que após o cumprimento da obrigação as partes não mais se relacionam entre si, nas ações de alimentos o conflito é não disruptivo, uma vez que a relação entre as partes continua a existir e a se modificar, mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

Ao longo da pesquisa foi possível perceber que questões como paternidade, divisão de responsabilidade entre os genitores, guarda, visitas, os relacionamentos dos ex-casais, violência doméstica e até partilha de bens se tornaram elementos centrais, evidenciando que esse conflito é múltiplo e indivisível, embora seja fragmentado e só parcialmente contemplado nas audiências de ações de alimentos.

As etnografias analisadas sugerem que operadores do direito possuem sentidos de justiça distintos das partes envolvidas, de modo que os processos são imaginados excluindo “aspectos significativos do conflito vividos pelas partes” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 138). As pesquisas de Cardoso de Oliveira (2002; 2008) apontam que as partes constroem suas demandas de justiça a partir dos “insultos morais”, onde a evocação dos sentimentos e de emoções é primordial, pois o importante, na percepção destes, é “a desvalorização ou negação da identidade do outro” (idem, 2008, p. 136).

Perrone também afirma existir

[...] uma exigência de extrema racionalidade e divisão dos conflitos para que eles tenham soluções judiciais, desconsiderando-se que, apesar da multiplicidade de questões, pessoas e afetos envolvidos, tais conflitos são sentidos como únicos e indissolúveis pelos que os vivenciam. (PERRONE, 2009, p. 90)

A multiplicidade do conflito e a complexidade da identidade e papéis exercidos pelas partes precisam ser simplificados perante o Judiciário. Isto porque o processo judicial não trata o conflito como único, mas o fragmenta para tentar solucioná-lo. Na ação de alimentos, o processo se limita a enquadrar a mulher na identidade materna zelosa e o homem na identidade paterna de provedor financeiro de parte dos gastos materiais dos filhos.

Assim, no procedimento das ações de alimentos, é esperado que as partes exerçam somente esses papéis de pai e mãe, enquanto em uma ação de divórcio devem assumir o papel de ex-casal. Assim, forçam os indivíduos a dividir sua identidade e a fragmentar o conflito, para assim, se enquadrar, em cada demanda, no papel que lhes foi reservado. Entretanto, quando esses papéis se misturam e acabam por surgir nas demandas “erradas”, imediatamente, são alertados por alguém do Judiciário (aí incluímos técnicos, juízes, escreventes, advogados, defensores e até psicólogos) de que ali não é possível discutir esse “outro papel”.

Estrougo (2009, p. 317) afirma que em muitas situações o litígio é necessário, as vezes o conflito é tão subjetivo e envolve tantas questões ocultas e inconscientes, quando levado ao Judiciário é necessário ser organizado de forma linear, em petições. De modo que, se o juiz for sensível para deixar que sejam discutidas todas as questões envolvidas, o tempo do processo, ainda que moroso, fará com que as partes comecem a lidar melhor com as variáveis subjacentes às questões principais.

Acredita-se que por ser um conflito múltiplo, cheio de razões ocultas e carga emocional, o litígio perante o Judiciário nunca traria um bom resultado, contudo, Estrougo assevera que “muitas vezes é preciso que haja o litígio judicial porque não se consegue, simplesmente, fazer desaparecer os sentimentos das pessoas”. (ESTROUGO, 2002, p. 324)

Desta forma, acredita ser o processo um meio de “ajudar as pessoas a aceitar a nova realidade” mas “sobretudo compreender os afetos e desafetos, as

mágoas e sofrimentos das pessoas”, sendo o Judiciário o lugar onde “depositam os restos de amor”. (ESTROUGO, 2002, p. 324)

Djamere de Sousa Braga Leite (2018, p.119) também afirma que, constantemente, ex-casais perdem a habilidade de conversar, de modo que utilizam do Judiciário como uma maneira de manter o vínculo e resolver essas questões subjetivas, contudo, acabam misturando os conflitos conviviais daqueles relativos aos filhos.

Conforme analisada a etnografia de Perrone e Fernandes, bem como todo o período de observação como estagiária, o entendimento de Estrougo só é aplicável para uma pequena parcela das ações de alimentos, isto é, apenas para aquela parcela onde as partes possuem advogados constituídos e dedicados a forçarem que o Judiciário absorva e discuta, ao menos em parte, o conflito sociológico. De forma que o decorrer do processo se torna um meio para lidar com as frustrações do final do relacionamento e uma maneira de trabalhar a multiplicidade do conflito.

Entretanto, conforme bem apontado nas etnografias, essa não é a realidade das demandas propostas no Judiciário, visto que a grande maioria é proposta por mulheres de baixa renda, sem advogados constituídos, nas quais o juiz ou conciliador não emprega tempo suficiente para fazer esse “bom uso” do processo, pois deixam totalmente à margem quaisquer variáveis subjetivas e não entram nos reais méritos do conflito.

Leite (2018, p. 109) também entende o conflito “como uma oportunidade para crescimento e entendimento das relações” em seu artigo “*Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica*”, contudo, aponta essa oportunidade de crescimento através da mediação. Mais uma vez esse entendimento só é aplicável a parte da população que consegue contratar um mediador e, em alguns casos, constituir advogados também, visto que a mediação realizada no âmbito dos Tribunais se limita a poucos minutos e a uma tentativa de um acordo forçado entre as partes, raramente dando uma oportunidade de análise do conflito ou de crescimento e entendimento das relações (PERRONE, 2009, p. 61)

Desta forma, na maioria dos casos, um conflito na área do direito de família sempre será múltiplo, cheio de variáveis subjetivas, pois sempre envolverá posições polarizadas, sentimentos negativos e positivos, culpa, mágoas e ressentimentos.

Sendo assim, apesar de o conflito ser múltiplo e sentido como único, é dividido em diversas ações judiciais, nas quais serão proferidas diferentes sentenças, que podem causar uma “ruptura profunda e por vezes permanente, quando não se leva em conta a lide sociológica que a envolve”. (LEITE, 2018, p. 115).

Por isso a presente pesquisa tem como escopo entender as razões ocultas e variáveis subjetivas presentes nesses conflitos, de forma que quando compreendidas também será compreendido o conflito em sua complexidade, para que assim busque outras soluções mais adequadas para solucioná-los.

3. AS MOTIVAÇÕES ENVOLVIDAS NAS DEMANDAS

Uma vez mapeado como se configura a multiplicidade desses conflitos, parte-se para uma análise das motivações existentes anterior à propositura da demanda, ou seja, uma das variáveis subjetivas que leva a mulher-mãe a propor a ação de alimentos.

De início, Oliveira (2002) aponta que boa parte das demandas começam a ser construídas pelas partes devido aos “insultos morais” sofridos. Por “insultos morais” entende-se qualquer insulto que faça uma pessoa se sentir desmoralizada, seja devido à desigualdade na divisão de responsabilidades parentais ou até uma agressão física.

A autora Tatiana Perrone, em sua tese de mestrado: *Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – Uma etnografia em Varas de Família*, inicia sua pesquisa destacando

[...] o conflito que costuma deflagrá-la (ação de alimentos) envolve questões como divisão de bens, violência doméstica, guarda e visitas das crianças, questões estas que são vistas pela maioria das mulheres como tão ou mais importantes do que o estabelecimento de um valor monetário de pensão alimentícia” (PERRONE, 2009, p. 6).

Isto porque a autora, ao analisar as audiências realizadas no processamento dessas demandas e durante as entrevistas com essas mulheres, percebeu que as questões em pauta vão muito além da mera fixação de um pensionamento mensal. Pois, ainda que o fim do processo resulte na fixação da pensão, para as partes envolvidas a demanda simboliza relações entre pai e filhos e expectativas existentes entre os genitores.

Nesse mesmo sentido, Fernandes (2011, p. 43) entende que “a ação de alimentos é vista como uma forma de tentar transformar o relacionamento com o pai, que é ausente e não dá atenção aos seus filhos”.

Em um dos acompanhamentos na Defensoria Pública de São Sebastião

- DF, Fernandes relata:

[...] as categorias utilizadas pelas mães são sempre voltadas a apresentar os sentimentos que foram provocados por este comportamento do pai. Em um atendimento, Marcela, 24 anos e nascida em Roraima, falou como achava *triste* o seu ex-companheiro não ajudar o seu filho de um ano. (FERNANDES, 2011, p. 43)

O autor também assinala o fato dessas mães reiteradamente apresentarem as ofensas que sofreram:

Célia, 26 anos, empregada doméstica, moradora do centro de São Sebastião, foi amante de Paulo durante os anos de 2006 a 2009. Deste relacionamento, nasceu Henrique, que em 2011 tinha quatro anos de idade. Célia afirma que, mesmo que ela tenha terminado o relacionamento, não esperava que Paulo deixasse de ser prestativo com o filho. O evento que ela destaca como motivador foi a ofensa que sofreu quando, um dia, estava passando na rua com o filho e Paulo não foi falar com o filho:

Célia: Teve um dia que eu tava na rua com meu filho e ele passou direto. Eu disse: “Ei, ei, ei! Que você pensa que tá fazendo? Volta aqui e fale com seu filho, não se lembra mais dele não?” Aí a gente entrou na roleta (briga) porque ele não quer mais dar atenção pro menino. Ele disse que eu resolvesse isso na justiça, então eu vim aqui na defensoria. (FERNANDES, 2011, p. 43)

Ocorre que, muitas vezes essas partes submersas do conflito são as verdadeiras questões centrais do processo, no entanto, são totalmente negligenciadas em uma audiência de conciliação que busca tão somente a fixação do valor monetário.

O caso típico de uma variável subjetiva negligenciada, no entanto central, é a violência doméstica, que foi, repetidas vezes, apontada como fator

desencadeador⁵ da propositura da ação de alimentos, no entanto, reiteradas vezes é praticamente ignorada por conciliadores e juízes. Como ressaltado por Perrone “a conciliadora comentou: Essa relação a gente não vai poder discutir e sim o valor” (PERRONE, 2009, 60).

A insistência de algumas mulheres em querer discutir acerca da violência sofrida, além de demonstrar ser um dos motivos para propor a ação, também mostra que outros diversos motivos subjetivos perpassam a ação de alimentos e nunca são abordados, pois não é considerado o local ideal para se discutir.

Ao mesmo tempo, outra motivação que aparece repetidamente nas entrevistas é o fato do pai não cumprir seus deveres paternos minimamente esperados, ou seja, o conflito surge em virtude dos ex-companheiros/ex-cônjuges não se adequarem ao papel do pai ideal esperado por essas mulheres, fazendo com que essas mães tenham que “buscar a justiça”.

Perrone assinala que o processo como um todo representa um jogo, onde essas mulheres parecem estar protegendo a própria reputação. Em todas as entrevistas realizadas pela autora, as mulheres reiteradamente faziam questão de explicar sobre os motivos que as levaram ao Judiciário, como se elas precisassem justificar porque estavam ali.

Quando vivemos em sociedade não exercemos apenas um papel, afinal interagimos de maneira diferente com diferentes sujeitos ao nosso redor, de forma que todos ocupam diversas posições de sujeito, contudo, essas mulheres escolhem justificar a busca pela justiça a partir da posição de mãe zelosa. Isto porque o próprio Judiciário espera que ela assuma o papel de mãe e aja, a partir desse papel e não mais enquanto ex-companheira/cônjuge.

Colocar-se nesse papel de mãe zelosa legitima a sua busca pela justiça, tanto aos olhos de si mesma, quanto aos olhos da lógica processual da ação de alimentos (PERRONE, 2009, 74). Assim a autora pontua com algumas passagens de suas entrevistas

⁵ “Essa entrevista traz uma questão que apareceu com maior frequência durante a pesquisa: a violência doméstica. As mulheres ao falarem sobre os anos de convivência revelam relações tensas, muitas vezes permeadas por vários episódios de agressões físicas” (PERRONE, 2009, p. 84)

Simone, 19 anos: Para mim não representa muito. (...) Eu tenho que fazer alguma coisa por elas (pelas filhas). Eu tenho que tomar essa iniciativa. Acho que tem muito valor o que estou fazendo. Eu estou fazendo isso (entrando com a ação de alimentos) por ele não querer conviver com elas. Por ele não exigir a presença delas.

Andréia, 34 anos: Eu estou fazendo tudo isso por causa do menino.

Neide, 34 anos: O que é delas é delas (das filhas). Estou correndo atrás das coisas que é delas. Ele (pai) não está nem aí.

Andressa, 26 anos: Bom pai mesmo, a gente não precisa colocar no pau. Eles têm consciência da obrigação, pagam a pensão e visitam o filho. Quando a gente vem aqui é por que não é um bom pai, então tem que recorrer à justiça. Ainda bem que tem essa lei, se não teria um monte de mãe criando os filhos sozinha.

Cibele, 29 anos: Nem era para eu estar aqui. Se fosse pai de verdade nem era pra mim estar aqui. Mas não quer ser pai de um jeito, vai ser de outro.

Luana, 32 anos: Não tem nem necessidade da mãe tá correndo atrás. Pra homem que é homem de verdade não tem necessidade. (PERRONE, 2009, p. 74)

Maria Filomena Gregori, em sua obra *“Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista”* (1993) utiliza o conceito de padrões culturais, do antropólogo Clifford Geertz, afirmando que homens e mulheres buscam uma adequação a padrões supostamente ideais em vista de uma desorganização ocorrida dentro do ambiente familiar. Sendo que se utilizam desses padrões culturais para legitimar a propositura de demandas judiciais. “Para elas, no funcionamento familiar é preciso que haja um nível aceitável de reciprocidade: cumprimento de papéis femininos (...) só tem sentido quando homens cumprem os seus (...)” (GREGORI, 1993, p.139.)

Logo, nesse mesmo sentido, Perrone afirma

As mulheres parecem se valer de padrões socialmente legítimos para classificar os homens de quem demandam pensão para seus filhos como péssimos pais e maridos, mas, ainda assim, tal legitimidade, quando muito, é filtrada pela discussão do papel do pai enquanto provedor de sustento material dos filhos. Encontramos uma construção relacional de papéis de gênero, mas que se fragmenta e não se articula no espaço judicial. O conflito múltiplo que envolve as partes se estilhaça e, nesta medida, também estilhaça as identidades. (PERRONE, 2002, p. 82)

Assim, é construída uma imagem de culpa do pai pelo não cumprimento de seu papel, desde o início da ação se perpetuando ao longo de todo o processo, evidenciando que a frustração dessas mulheres é um dos maiores pivôs para a propositura dessas demandas. “Aqui encontramos componentes morais do conflito: o

não reconhecimento da maternidade como digna de reciprocidade paterna.”
(PERRONE, 2009, p. 76)

Isto porque, com o fim da relação amorosa entre os genitores, as mulheres procuram, através da ação de alimentos, preservar uma relação amorosa entre pai e filho, todavia, conseguem garantir apenas parcialmente a presença simbólica do pai através do pagamento de um valor fixado. Fato este que aponta a busca pela presença do pai, ainda como simbólica, como outro motivo relevante para a propositura da demanda.

Ainda, é importante analisar também as variáveis atinentes à relação de ex-marido e ex-mulher, visto que já tiveram um relacionamento um dia, de forma que a fixação de um valor monetário para pensão alimentícia dos filhos é apenas um dos aspectos que envolvem essas partes.

Na hora da propositura da ação de alimentos, chegam ao Judiciário tensões anteriores e posteriores à questão propriamente monetária. Isto porque, constantemente, existem também questões envolvendo a guarda, partilha de bens do casal, violência doméstica, traições, demonstrando que as relações desse ex-casal ficam totalmente à margem de qualquer debate, ainda que tenham sido um dos motivos que desencadeou a propositura da ação, como se pode analisar da etnografia realizada por Perrone e Fernandes.

Nas entrevistas realizadas por Perrone, Neide, uma das entrevistadas, já se posicionou logo na primeira entrevista no papel de mãe em busca do direito dos filhos. Ao longo das demais conversas, “Neide contou que foi à delegacia porque tinha medo de sair de casa e perder seus direitos”. (PERRONE, 2009, p. 99). O que mostra que tomar conhecimento dos seus reais direitos foi fundamental para conseguir mudar sua atitude.

Perrone também descreve como outro fator importante à essa “busca pela justiça”, o empoderamento feminino, visto que quando constituída uma rede essencial de apoio por familiares, amigos e um advogado, como no caso de Neide, fez com que a mulher soubesse que sua decisão encontra respaldo legal e familiar para a propositura de uma demanda judicial.

Ocorre que, no caso da Neide, como de muitas outras mulheres, não houve apenas um conflito que a levou a procurar o Judiciário, mas uma somatória de conflitos, provavelmente cheios de variáveis subjetivas, ocorridos ao longo da sua vida, o que demonstra mais uma vez a multiplicidade do conflito e das razões ocultas que levam a mulher a procurar o Judiciário.

Ainda assim, o motivo que ficou mais evidente nos relatos da entrevista de Neide, foi, mais uma vez, a frustração causada pelo comportamento do marido, o qual não correspondia às suas expectativas, fazendo com que se sentisse desrespeitada.

A busca de Neide em modificar o comportamento do ex-marido, fez com que seu próprio papel fosse modificado, de modo que o processo não teve apenas como fim a fixação de um valor monetário, mas toda uma mudança comportamental dos sujeitos envolvidos.

A segunda entrevistada, Ana, relata um motivo também já estudado, qual seja, a questão da violência doméstica e agressões sofridas ao longo do relacionamento. No seu caso, Ana fez questão de comparar o ex-companheiro que a frustrava e não atendia suas expectativas, com seu atual marido, o qual ela considera “um bom pai e um bom marido” e que cumpre o papel por ela esperado.

Ela afirma que entrou com a ação devido à agressão sofrida e não porque a pensão era insuficiente. A agressão física fez com que Ana se sentisse desqualificada e, por isso, buscou na ação de alimentos uma reparação ao insulto moral sofrido (PERRONE, 2009, p.109).

Situação semelhante aquela estudada por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002), o qual constatou que grande parcela dos conflitos encaminhados aos Juizados de Pequenas Causas, nos EUA, concerne acerca de conflitos de natureza ético-moral e não meramente legal.

Assim, Oliveira chama essas variáveis não monitorizáveis de *insulto moral*, isto porque, apesar desses conflitos serem formalizados em termos estritamente legais, buscando valores monetários, na maioria das vezes, o início do processo se dá por motivos não monetizáveis, como foi o caso de Neide, Ana, também de outras mulheres entrevistadas por Perrone e também por Fernandes.

Perrone entende que o *insulto moral* é uma dimensão importante da ação de alimentos, assim como nos casos observados por Oliveira, pois a dinâmica das audiências de alimentos é destinada apenas para discussões do valor monetário, de modo que não há espaço para discussão das variáveis subjetivas, ainda que os motivos desencadeadores do processo não sejam simplesmente a prestação alimentícia, e conclui:

Uma parte das mulheres busca o judiciário para sinalizar que não concorda mais com criar os filhos sozinhas e expressam o desejo de dividir responsabilidade com os pais de seus filhos. Porém, a única responsabilidade paterna discutida em uma ação de alimentos é o pagamento de um valor monetário de pensão. (PERRONE, 2002, p. 115)

Ainda, Mônica Guazzelli Estrougo aponta outra variável pertinente à presente pesquisa, quando o processo judicial é utilizado para perpetuar o vínculo, ou seja, quando “algumas pessoas usam do aparato judicial não para acertar uma situação concreta de sua vida, mas, isto sim, para, por exemplo, perpetuar uma relação conjugal acabada ou para vingar-se de uma dolorosa traição”. (ESTROUGO, 2002, p. 324)

Esse também é o pensamento de Coimbra, ao afirmar que em muitos casos a expectativa não é de que a sentença seja um recomeço, mas utilizam do processo judicial para a continuação da relação amorosa por outros meios. (COIMBRA, 2009, p. 701)

Esse motivo pode ser atribuído tanto a homens quanto a mulheres, que, constantemente, por não conseguirem resolver as questões morais que envolviam o final de seu relacionamento, utilizam-se das ações de alimentos, partilha, guarda e outras, apenas para perpetuar o vínculo, de forma que, apesar do relacionamento ter chegado ao fim, o processo judicial mantém essa eterna relação entre as partes, pelo bem ou pelo mal.

Sendo assim, é possível perceber que há várias questões subjetivas envolvidas na decisão de entrar com uma ação de alimentos e que apenas uma parte delas é absorvida pelo Judiciário, sendo muitas vezes fragmentada em diversas ações, mesmo se tratando de variáveis subjetivas que compõem um conflito múltiplo e único. Ainda que existentes diversos tipos de demandas na área de família, essas

variáveis subjetivas não costumam encontrar respostas satisfatórias, segundo as partes, pois demandas afetivas dificilmente se prestam a traduções em valores monetários.

Deste modo, entendo que o conflito é acirrado, principalmente, pela frustração gerada quando a outra parte não cumpre o seu papel ideal esperado, ou seja, por um sentimento de falta de **reciprocidade** no exercício dos papéis de mãe e pai desempenhados. Assim, o Judiciário surge como uma forma de reestabelecer um novo equilíbrio ao oferecer supostas “novas” posições para essas partes, principalmente para a mulher, gerando uma nova sensação de igualdade e respeito.

4. AS EXPECTATIVAS PRESENTES NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A segunda parte da presente pesquisa foi entender o que essas mulheres realmente buscam quando entram com a ação de alimentos, ou seja, quais são suas expectativas para o final da demanda.

José César Coimbra (2009) entende que a disputa judicial que envolve o direito de família está sempre cercada por uma busca de algum tipo de reparo ou vingança por uma das partes. No entanto, seria uma análise superficial das ações de alimentos limitá-las a uma mera busca por vingança ou reparo.

Quando analisada a fundo essa ação, percebe-se que, na realidade, o que é buscado pela mãe é um tipo de reciprocidade, contudo, com o decorrer do processo, essas demandas se traduzem em outro tipo de reciprocidade.

Isto porque, a expectativa dessas mulheres está totalmente ligada às suas motivações mencionadas anteriormente, visto que a grande maioria entra com a ação de alimentos como uma maneira de que o país exerçam seus papéis e, assim, tenham o mínimo de reciprocidade pelo papel de mãe que elas exercem.

Essas mulheres quando constroem a narrativa dessas demandas buscam nas prestações de alimentos uma troca do tipo reciprocidade “generalizada”, ou seja, é o regime

[...] supostamente altruística, na qual as transações no sentido de assistência dada e, se possível, e necessário, assistência retornada [...] Isto não quer dizer que entregar coisas desta forma, até mesmo para “amados”, não gera dever de retribuição. Mas a retribuição não é estipulada por tempo, quantidade ou qualidade: a expectativa de reciprocidade é indefinida. ⁶ (SAHLINS, 1972, p.193-194)

Contudo, a ação de alimentos é construída com base em uma reciprocidade do tipo “balanceada”, onde o pai contribui financeiramente para o sustento do filho por temor às consequências legais (como a penhora ou prisão civil), sendo que o regime de trocas da prestação de alimentos ocorre de maneira coercitiva e não de uma atitude espontânea e altruísta, como é aquela buscada pelas mães.

Por “reciprocidade balanceada” se entende como

[...] uma troca direta. [...] que pode ser mais livremente aplicada para transações que estipulam valor proporcional ou utilidade dentro de um curto e finito período [...] é menos "pessoal" do que reciprocidade generalizada, assim como, do nosso ponto de vista, mais econômico.⁷ (SAHLINS, 1972, p.194-195).

Fernandes afirma que essas mulheres, ao focar nos insultos morais como motivadores para a propositura da demanda, não buscam simplesmente uma ajuda material, como proposto pela dinâmica do Judiciário, mas sim por um reconhecimento de suas posições. (FERNANDES, 2011, p.47)

Oliveira (2004) evidenciou, a partir de sua pesquisa etnográfica realizada nos juizados especiais de Quebec, no Canadá, que a expressão dos sentimentos é uma forma de destacar a busca pelo reconhecimento da dignidade:

[...] em várias circunstâncias os atos de troca são ritualizados, onde a forma prescrita é preche de significados e sugere que o cumprimento da obrigação moral embutida nestes atos não se esgota na satisfação dos interesses das partes (em ter acesso ao bem recebido ou em instituir uma obrigação para o parceiro), nem na afirmação de um direito, mas requer a demonstração do

⁶ Tradução do texto em inglês: “(...) putatively altruistic, transaction on the line of assistance given and, if possible, and necessary, assistance returned (...) This is not to say that handing over things in such form, even to “loved ones”, generates no counter-obligation. But the counter is not stipulated by time, quantity, or quality: the expectation of reciprocity is indefinite” (SAHLINS, 1972, p.193-194).

⁷ Tradução do texto em inglês: “Balanced reciprocity may be more loosely applied to transactions which stipulate of commensurate worth or utility within a finite and narrow period (...) is less "personal" than generalized reciprocity. From our own vantage point it is more economic” (SAHLINS, 1972, p. 194-195)

reconhecimento do valor ou mérito do receptor da dádiva. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p. 3)

Quando essas demandas são transportadas para o processo judicial, grande parte das questões morais acabam ficando em segundo plano. No entanto, no caso das ações de alimentos, na maioria dos casos, o que é mais importante para essas mães é a qualidade do elo social desses pais com os filhos, conquanto a demanda foque tão somente no valor monetário. Conclusão similar é formulada por Cardoso de Oliveira sobre os juizados especiais:

[...] nos Juizados Especiais, as partes não estão apenas preocupadas com o ganho ou com seus interesses materiais, nem tampouco apenas com seus direitos individuais, mas também com o que eu gostaria de caracterizar, à luz da formulação de Godboul e Caillé, como a qualidade do elo social entre os litigantes. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p. 6)

Ademais, Fernandes relata um dos atendimentos na Defensoria Pública de São Sebastião, onde a mãe reiteradas vezes tenta falar sobre a violência doméstica sofrida, todavia, a conciliadora sem sensibilidade alguma, não permite sequer que o assunto seja debatido, de forma que a mãe se recusa a aceitar qualquer acordo, isto porque se sente mais uma vez desrespeitada e que não está sendo ouvida. (FERNANDES, 2011, p. 59)

Neste caso, a expectativa da representante legal por óbvio não é apenas o valor monetário, mas sim que o Judiciário defina os deveres do pai, de forma que o ex-marido a respeite e entenda que ela tem poder para buscar a justiça e definir as questões atinentes à guarda, visita e pensão alimentícia, assim, a partir daquele momento terão regras a serem obedecidas.

Ainda, a partir das entrevistas realizadas por Perrone, percebe-se que a ação de alimentos se apresenta para as entrevistadas como uma forma de garantir que seus filhos tenham um pai, inclusive simbolicamente, através do recebimento mensal de um valor monetário de pensão alimentícia e das visitas. Conforme Perrone afirma: “tão esperado quanto o pagamento do valor monetário é a presença do pai junto ao filho” (PERRONE, 2009, p.72).

Sendo assim, a busca da presença paterna, além de um motivo para a propositura da ação, também é uma expectativa criada para o final do litígio, contudo, nem sempre é realmente alcançada, uma vez que as ações de alimentos se limitam

ao valor monetário, ficando essa expectativa frustrada, ou restrita a uma parcial presença simbólica.

Perrone observou, através das entrevistas realizadas, que em todos os discursos havia um expresse desejo dessas mulheres de não quererem ser as únicas responsáveis pelos filhos, enfatizando a necessidade de uma divisão mais igualitária das responsabilidades, de modo que esses pais dividam as responsabilidades imateriais. (PERRONE, 2009, p. 59 e 91).

Outra questão importante de se analisar é a expectativa dessas mães quando aconteceu alguma agressão física e violência doméstica. Tendo em vista que constantemente realizam a denúncia na delegacia e depois buscam as Varas de Família para regularizar sua situação após a separação.

No entanto, na maioria das vezes o que buscam, mesmo com a denúncia, não é uma penalização ou vingança do ex-marido, como muitos acreditam, mas uma garantia de que essas agressões irão cessar, bem como a conquista pelos direitos decorrentes da separação. De forma que nesses casos, o que se busca é o respeito por essa mulher, mostrando seu empoderamento ao procurar o Judiciário e estabelecer limites.

O uso do Judiciário como uma busca pelo respeito e reconhecimento do papel exercido pela mulher é muito mais comum do que pensamos e não está presente apenas nos casos que envolvem violência doméstica.

Repetidas vezes pude observar mulheres classe média-alta buscando grandes escritórios para propor ações de alimentos ou de execução de alimentos de valores notoriamente irrisórios para elas, contudo, quando se passava a analisar a fundo o que estava sendo buscado, era na realidade, o reconhecimento do papel que exercia, o respeito, bem como que os ex-companheiros ou ex-maridos, diante de uma autoridade judicial, cessem com as condutas abusivas/indesejáveis que estavam tendo.

Isto porque, muitas vezes quando começavam a explicar o motivo da propositura da demanda, não era o valor monetário em si, mas na realidade, era porque o ex-marido estava atrasando reiteradamente a pensão, ou sempre

questionava todos os gastos dos filhos, ou tentavam diminuir a pensão reiteradamente e sem fundamento, entre outros motivos que demonstravam. Assim, na realidade, essas mulheres sentiam que seus papéis não estavam sendo reconhecidos pelo ex-companheiro e elas não estavam sendo minimamente respeitadas.

Desta forma, utilizam-se do aparato judicial para que fosse reconhecido, por uma autoridade judicial, o papel que exercem diariamente com seus filhos, bem como também buscam que seja estabelecido uma igualdade, ainda que simbólica, entre os genitores, de uma maneira que assim se sentissem respeitadas, afirma Estrougo:

Quando se afirma que algumas vezes o litígio é realmente necessário de ser enfrentado, é porque se constata que ele representa a única forma de estabelecer limites. (ESTROUGO, 2011, 321)

Reiteradas vezes pude observar mulheres falando “eu troco, se ele quiser ficar com as crianças, eu pago a pensão”, demonstrando a nítida busca pela igualdade com os pais, visto que frequentemente eles são encarregados somente do valor monetário e não reconhecem o papel de mães que elas exercem.

Sendo assim, conclui-se que tanto nos casos de violência doméstica, como em outros casos envolvendo as demais variáveis subjetivas, o que essas mulheres esperam no final do conflito é obter uma posição de maior igualdade, de modo que passe a existir uma reciprocidade pelo papel que elas exercem como mães, bem como que seus ex-companheiros ou ex-maridos as respeitem, de modo que cessem com as condutas que violam a dignidade que elas almejam.

5. O ANTAGONISMO ENTRE A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E MULTIPLICIDADE DO CONFLITO

Compreendidas as motivações e expectativas por trás das ações de alimentos, passamos a analisar como o Judiciário atua perante a multiplicidade e complexidade desses conflitos que envolvem muito mais do que a questão monetária.

Coimbra afirma que nas ações envolvendo direito de família “a vida privada que, ao adquirir a dimensão pública, deixa muitos atônitos sobre até onde se pode chegar.” (COIMBRA, 2009, p. 701)

Tendo em vista a multiplicidade do conflito e todas as variáveis subjetivas, muitas vezes as partes terceirizam ao Judiciário a resolução de conflitos próprios e pessoais, de modo que o que se espera do final do conflito foge do alcance do Judiciário. Tanto porque o sistema não busca resolver esses insultos morais e se dedica apenas a cumprir metas, buscando uma celeridade incompatível com os conflitos apresentados, tanto porque há limites que o Judiciário não pode intervir na vida privada das partes envolvidas a ponto de tirar do particular sua autonomia para direcionar e resolver a própria vida privada, daí surgem os meios de autocomposição.

A dinâmica do processo judicial da ação de alimentos não consegue solucionar os reais conflitos existentes por diversos fatores a serem analisados.

A busca pela solução dessas variáveis subjetivas envolve uma análise interdisciplinar do conflito, que visa o bom relacionamento futuro das partes, entretanto, frequentemente, as intimações, comparecimento em audiências, estudos psicossociais, reuniões com advogados, provocam uma retomada de todo o passado, de modo que reiteradamente reforçam a imagem de culpado já construída da parte adversária, acirrando o conflito e alimentando a mágoa já existente. (COIMBRA, 2009, p.701)

Sendo assim, destacamos o primeiro antagonismo no sistema processual, visto que o processo ao invés de buscar a criação de um novo relacionamento para essas partes, observando o que ocasionou aquele conflito e o que realmente se busca para o final, limita-se a reforçar esses papéis já criados, acirrando a tensão existente. Como bem apontado pelo mesmo autor “o esquecimento, ou ao menos, a suspensão da intenção de buscar a causa no passado, pode vir a ter um valor positivo, por vezes, única forma de seguir em frente”. (COIMBRA, 2009, p. 709)

Visando alterar a excessiva judicialização, um hábito que provoca um congestionamento do Judiciário e que, frequentemente, não representa o fim das controvérsias, foram aprovados e sancionados o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação no mesmo ano, os quais incentivam a busca por meios alternativos de resolução de conflitos, tais como mediação e conciliação.

A princípio aparentava ser uma grande novidade em busca da composição amigável entre as partes, todavia, no caso das ações de alimentos, já havia previsão

expressa legal⁸ para designação de audiência de conciliação nesse procedimento, tanto é que Perrone analisa as audiências de conciliação em 2009 e destaca:

A conciliação seria uma “oportunidade para as partes falarem sobre os seus sentimentos em um ambiente neutro”, podendo gerar a “compreensão do ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do conciliador”, sendo uma “possibilidade de administração do conflito de forma a manter o relacionamento anterior com a outra parte”, sem contar a celeridade. (PERRONE, 2009, p. 49)

No entanto, a prática das audiências de mediação e conciliação demonstram que seu objetivo também não é alcançado. Perrone demonstra que a primeira característica da audiência de conciliação é a rapidez, a busca pela celeridade a qualquer custo, chegando até a fazer as partes aceitarem um acordo forçado.

Perrone narra audiências onde foram colocadas questões morais e subjetivas em pauta, contudo não foram discutidas e a conciliadora além de não estimular a discutir o conflito, também informou que não era o espaço para se discutir aquilo, focando somente na questão monetária, que frequentemente não é a questão central. (PERRONE, 2009, p. 53)

Deste modo, Fernandes (2011, p. 17) compreende que aos olhos dos operadores do Direito, as demandas precisam tomar uma descrição estritamente técnica para se tornarem legítimas, contudo, as partes constroem essas demandas a partir de um senso de justiça onde a expressão dos sentimentos é o foco principal.

Assim, enquanto para o Judiciário, uma audiência bem sucedida é aquela que resulta em um acordo para as partes, para os envolvidos uma audiência positiva é aquela onde os operadores se mostraram sensíveis às emoções presentes. Perrone descreve trechos de sua entrevista com Ana, em que a mãe fica satisfeita pois sentiu que o juiz estava atento às outras variáveis subjetivas:

Ah, eu gostei, o juiz colocou ele no devido lugar dele. Porque lá eu não era melhor do que ele e ele não era melhor do que eu. Ali, todos os dois eram iguais, né? Só que para ele, ele era melhor do que eu. E o Juiz mostrou para ele que não é assim. Por isso eu gostei. Igual ele falou para o Juiz lá que ele

⁸ Lei 5.478/1968 – Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

pagava. E o Juiz falou: “Eu não quero saber o que ele paga”. Ele falou para o Juiz que ele pagava cem reais. O Juiz até perguntou para ele se ele viveria com cem reais. E ele falou que não. (PERRONE, 2010, p. 112)

Perrone também destaca outra falha dessas audiências, uma vez que na maioria dos casos não é explicado que é um conciliador conduzindo, que aquilo é uma meio autocompositivo, portanto, as partes não são obrigadas a aceitarem o acordo. De forma que, frequentemente, os conciliadores buscam uma informalização e simplificação dos procedimentos, dificultando o acesso das partes aos seus direitos e utilizando-se dessa falta de informações para, em tom ameaçador, forçar a parte a aceitar aquele acordo, que ele mesmo propõe (PERRONE, 2009, p. 61).

Outra falha latente dessas audiências, ocorre quando surgem outras questões morais e jurídicas, por exemplo, guarda, visitas, partilha de bens ou violência doméstica, porém o conciliador limita a dizer que ali não será discutido outro assunto e não fornece quaisquer informações de como a pessoa poderia buscar solucionar esses demais conflitos (PERRONE, 2009, p. 54).

Entretanto, o não acolhimento e a não observância dessas outras questões , constantemente, faz com que não ocorra nenhum acordo, visto que a parte não sente que aquele acordo atenderá sua expectativa, tão pouco se sente ouvida, de forma que essa atuação voltada para celeridade e pelo sucesso de um acordo envolvendo somente valores monetários, faz com que, constantemente, o litígio fique acirrado e as partes menos flexíveis (PERRONE, 2009, p. 61).

Luis Flávio Saporì (1995) destacou um comportamento semelhante na justiça criminal, essa mesma ideia de medir a eficiência dos operadores do direito por meio da perspectiva de agilização dos processos. Ou seja, para alcançarem a meta de eficiência esperada, ou diminuírem a quantidade de processos existentes, foram criados procedimentos práticos que determinam como fazer justiça de um modo ágil. No entanto, são desconsideradas as questões subjetivas e morais das partes, prevalecendo um tratamento categorizado, o qual o autor denomina de “justiça linha de montagem”.

Essa ideia de padronização e “justiça linha de montagem” pode trazer uma falsa noção de Justiça igualitária e universal, conforme afirma Perrone:

A padronização dos procedimentos pode ser entendida como condizente com a idéia de uma Justiça igualitária e universal e a padronização dos termos de audiência, da própria audiência e do processo, como contribuições para a idéia de que a lei é aplicada universalmente a todas as pessoas. A padronização também contribui para a noção de neutralidade do conciliador ou juiz, pois ao adotar os mesmos procedimentos, independente das partes, assume-se que estas não influenciam o resultado da ação. Porém, o tratamento igual é apenas aparente, pois partes que não querem chegar ao acordo considerado mais apropriado por alguns conciliadores, podem ser forçadas a assinar o termo. (PERRONE, 2009, p. 67)

Esses procedimentos práticos adotados, visando uma suposta ideia de padronização, na prática, demonstram que a obtenção do acordo e a finalização rápida do processo ficam acima dos direitos das partes.

Isto porque, essa ideia de eficiência e padronização se estende por todo o processo, não se limitando as audiências de conciliação e mediação, o que gera de imediato uma falsa ideia de redução do curso do processo e de eficiência judicial.

No entanto, quando o conflito não é propriamente analisado e solucionado, as partes acabam buscando novamente o judiciário para uma execução ou revisional de alimentos.

Além do fato, que “a ideia de uma justiça igualitária baseada em princípios e valores universais oculta, na verdade, as desigualdades que a justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que não considera” (Debert e Gregori, 2008, p. 176). Sendo evidente, que essa ideia de harmonização e padronização dos procedimentos, com base no conceito de igualdade e a universalidade da lei, esconde o Judiciário enquanto criador, produtor e reproduzidor de desigualdades.

Uma vez demonstrada as falhas da atuação do Judiciário durante a realização de audiências de conciliação, passo a analisar a atuação dos operadores do direito durante o processo da ação de alimentos, desde a propositura da ação até o seu final.

De início, Fernandes (2011, p. 31) constatou que os diálogos realizados, entre a defensoria e essas mães para a construção da demanda e propositura da ação, não eram capazes de expor as motivações das partes, de forma que também eram focados somente no valor monetário.

Fernandes explica que o processo de subsunção, onde os defensores e estagiários passam a categorizar os eventos, pessoas e objetivos, com a finalidade de tornarem essas demandas legítimas perante o Judiciário, acaba gerando uma “perda de aspectos significativos das demandas da parte e a constituição de aspectos não tão significativos”. (2011, p. 42)

Como relatado pelo autor, as próprias defensoras consideram ser um fator positivo na subsunção o fato de serem insensíveis aos aspectos morais apresentados por essas mulheres, isto porque consideram que “tratar dos insultos morais como constitutivos dos conflitos não é uma atividade para um operador do direito”, mas sim para um psicólogo.

Ainda, as defensoras entrevistadas por Fernandes afirmam “mesmo que se aventurassem a conversar com os atendidos sobre os sentimentos e se mostrassem afetadas, isto não iria mudar a constituição da demanda, além de atrasar o trabalho da defensoria (FERNANDES, 2011, p. 51). Isto porque, elas entendem que ainda que fosse levado em consideração as variáveis subjetivas do conflito para compor a demanda, o conflito e o processo judicial não conseguem construir essas relações de “reciprocidade generalizada” (SAHLINS, 1972) tão esperadas por essas mães.

Sendo assim, percebe-se que no desenrolar dos conflitos de família, com foco na ação de alimentos, o que está em jogo também são papéis e reputações dos genitores, como bem apontado pela autora

[...] nesse processo, que busca definir direitos e deveres de cada um, aparece como dever paterno apenas a pensão alimentícia traduzida em um valor monetário que deverá ser pago todo mês, ficando outras questões, como as visitas paternas à criança, relegadas a um segundo plano, no decorrer da ação judicial. No local legitimado socialmente para falar em nome da lei é afirmado que cabem à mãe os cuidados diários e os sustentos material e moral dos filhos, reservando-se ao pai o dever de contribuir, parcialmente, de acordo com suas possibilidades, apenas com o sustento material. (PERRONE, 2009, p. 77)

Ainda em sua pesquisa, Perrone destaca que foi possível observar que as exigências criadas pelo Judiciário se aproximam muito mais da realidade de mulheres de classe média-alta do que de baixa renda, ainda que essas não sejam a grande maioria. Isto porque, frequentemente, é fragmentado o conflito único em diversas ações, necessitando diversas narrativas, constituição de advogados ou defensores, múltiplas

idas ao fórum ou à Defensoria. Além do fato que essas exigências também têm por objetivo a facilitação dos trabalhos dos funcionários antes da facilitação do acesso à Justiça, uma vez que desconsideram as especificidades das demandantes. (PERRONE, 2009, p. 45 e p. 82)

Os casos de juízes ou quaisquer operadores do direito que buscam solucionar o conflito por inteiro, sem fragmentar e também ser deixar à margem todas as questões subjetivas são raros, no entanto, quando acontecem ocorre uma imediata satisfação das partes em relação ao conflito, uma vez que sentem que o seu conflito está sendo solucionado por inteiro.

Assim, notamos que o foco na celeridade processual, tanto nas audiências de conciliação, como no atendimento da defensoria, ou no decorrer da instrução processual, não permite a percepção das diversas variáveis subjetivas que motivaram a propositura da ação, tão pouco atende as expectativas das partes ao final do conflito, tendo em vista que a mera fixação de um valor monetário é apenas uma pequena parte de todo esse conflito.

Fato é que o Judiciário “não possui aparato suficiente para tratar a lide sociológica do conflito familiar, o juiz não é psicólogo, assistente social ou terapeuta, ele está adstrito ao que se pede e à lei” (LEITE, 2018, p. 114), sendo assim, cria-se um ciclo, onde o juiz está preso à questão legal do pedido e ao enorme número de processos que são distribuídos, portanto, não analisam as variáveis subjetivas e morais do conflito. Assim como, os defensores e advogados ficam habituados ao funcionamento das Varas de Família e acabam por resumir a ação de alimentos tão somente a valor monetário a ser fixado.

Desta forma, podemos concluir que o Judiciário além de não possuir um aparato profissional (de pessoas, tempo e espaço) para lidar com todas as variáveis subjetivas, também não pode ser responsável por solucionar questões morais que transcendem os limites da intervenção estatal na vida privada.

Assim, ganham destaques “práticas não usuais no funcionamento judicial, as quais proporcionam o diálogo entre profissionais estranhos à cena jurídica e advogados e demais operadores do direito” (COIMBRA, 2009, p. 706), como a mediação privada, com tempo e dedicação de profissionais bem qualificados,

constelação familiar, buscando solucionar as raízes dos motivos que levaram a propor uma ação ou até a arbitragem para questões meramente patrimoniais, onde o que se busca é a celeridade, porém com a devida cautela em analisar o caso.

6. CONCLUSÕES

O presente artigo teve como escopo entender o conflito sociológico que envolve as ações de alimentos, buscando entender as variáveis subjetivas que cercam essas demandas.

Assim, percebe-se que grande parte das ações de alimentos não é motivada somente pelo valor monetário do pensionamento, mas também por fatores subjetivos, os quais resultam em uma figura materna procurando que a figura paterna exerça minimamente o seu papel esperado.

Sendo assim, entende-se que a maior motivação existente na propositura de uma ação de alimentos é a busca por um regime de reciprocidade pelos papéis exercidos em sociedade.

No entanto, o procedimento judicial limita esta ação em apenas um valor em pecúnia a ser discutido, de modo que as motivações subjetivas, ainda que extremamente importantes para o deslinde do processo e para a boa convivência das partes, são deixadas às margens da discussão.

O que nos levou ao segundo ponto abordado no presente estudo, a expectativa com o final do conflito.

Muito ligada ao primeiro ponto, a expectativa também não está limitada ao valor final que será arbitrado, mas aos mesmos fatores subjetivos que cercam as motivações, contudo, as expectativas seriam o que essas mulheres realmente estão esperando com o fim do processo judicial.

Diante do material estudado, foi possível compreender que a expectativa dessas mulheres, sejam de classe baixa, média ou alta brasileira, é que ao final do processo, o ex-companheiro ou ex-marido, passe a valorizar o papel que elas exercem

sozinhas e a respeitá-las, de uma maneira que cessem as condutas abusivas que ocorriam reiteradas vezes.

Deste modo, essas mulheres buscam no aparato judicial que uma autoridade pública reconheça o papel que elas exercem e, assim, determine que o homem também deverá contribuir de algum modo, de forma a gerar um regime de reciprocidade mínimo, ainda que só relacionado à contribuição patrimonial.

Ocorre que, tanto as motivações e as expectativas dessas mulheres são pouco avaliadas, fazendo com que não sejam atendidas.

Isso acontece seja porque existe uma busca por uma padronização de procedimentos judiciais céleres e eficientes, o que gera uma falsa ideia de igualdade e agilidade da justiça, seja porque não cabe ao judiciário dirimir questões de cunho estritamente pessoal e subjetivo, de modo que sempre é deixado às margens do conflito qualquer variável subjetiva que não discuta o valor monetário.

Analisadas as motivações e expectativas existentes nessas demandas e constatado que o Poder Judiciário não consegue dirimir o fator sociológico do conflito, entende-se que devem ser procuradas outras maneiras de dirimir e entender o conflito sociológico sem depender do aparato judicial.

Isto porque, a não observância dessas variáveis subjetivas faz com que as ações de família nunca sejam resolvidas por completo, de modo que as partes sempre retornam ao Judiciário para uma execução de alimentos, revisional, ou ainda com outras ações relacionadas ao conflito único, mas que havia sido fracionado.

Assim, pode-se buscar solucionar essas demandas com meios alternativos, onde não existiria um procedimento engessado e seria dedicado um prazo hábil para solucionar. Podendo ser utilizado como método constelações familiares, a mediação privada ou até a possibilidade da arbitragem no direito de família relacionada as questões patrimoniais, ainda que com variáveis subjetivas, mas que teriam tempo hábil para serem discutidas, diferentemente de uma audiência de poucos minutos no Fórum ou um processo judicial que visa apenas a celeridade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento-PNUD,2009

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília,1999.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Lei de mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm - acesso em 23 Maio 2019

BRASIL. Lei 13. 105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em 23 Maio 2019

BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. **Lei da ação de alimentos**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm acesso em 23 Maio 2019

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R.. **Honra, dignidade e reciprocidade**. Cadernos de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 31-48, 2004.

_____. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

_____. **Existe violência sem agressão moral**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 23, nº 67. Junho de 2008.

COIMBRA, José César. Tempo e memória nas varas de família. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro , v. 9, n. 3, dez. 2009 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812009000300010&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 07 abr. 2019.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. **Direito de Família: Quando a família vai ao Tribunal**. In: ZIMERMAN, David, COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Aspectos Psicológicos na prática jurídica. Campinas: Millennium, 2002.

FERNANDES, A. J. M. **Traduzindo demandas: uma etnografia das ações de alimentos na defensoria pública de São Sebastião/DF**. Trabalho de conclusão de curso – Bacharelado em Direito da Universidade de Brasília. Brasília: 2011.

GREGORI, Maria Filomena (1993). *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de janeiro, Paz e Terra, São Paulo, ANPOCS, 1993.

LEITE, D. S. B (2018). **Mediação transformativa no Direito de Família: Tratando a lide sociológica**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Salvador, v. 4, n. 1, p. 108 – 124, Jan/Jun 2018.

MALINOWSKI, Bronislaw (2003). *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília/ São Paulo: Ed. UnB/ Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MARQUES, Ana Claudia; **COMERFORD**, John; **CHAVES**, Christine de Alencar. Traições, intrigas, fofocas, vinganças: notas para uma abordagem etnográfica do conflito. In: *Conflitos, política e relações pessoais*[S.l: s.n.], 2007.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: Guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Gomes de (2005). **Saber calar, saber conduzir a oração: a administração de conflitos num juizado especial criminal do DF**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia. Universidade de Brasília: Brasília, 2005.

PERRONE, Tatiana. **Considerações sobre audiências de conciliação em ações de alimento**. Trabalho proposto para apresentação no I ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia d Direito/USP). São Paulo: 2009.

_____. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em ações de alimentos - uma etnografia em varas de família**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

SAHLINS, Marshall. **On the sociology of primitive exchange**. IN:_. Stone Age Economics. Chicago: Tavistock Publications, 1972.